



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.206
de 20 / 09 / 93

Processo n.º 14.020

PROJETO DE LEI N.º 5.960

Autoria: JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

Ementa: Prevê exigências sobre fontes naturais de água (bicas).

Arquive-se

W. M. M. Filho
Diretor

04 / 10 / 93

PUBLICADO
em 11.10.93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proj. 14020
Cm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 201793

14020 JUN93 em 14/44

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COMISSÃO
Presidente
81 6 193

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
81 20/53

PROJETO DE LEI Nº 5.960

(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Prevê exigências sobre as fontes naturais de
água (bicas).

Art. 1º Toda fonte natural de água (bica), situada
na área urbana, de acesso público, será:

I - identificada com placa contendo, conforme o caso,
a inscrição:

- a) "Água Potável"; ou
- b) "Água Não-Potável";

II - interditada, se imprópria para qualquer uso.

§ 1º A água será analisada periodicamente e o resul-
tado divulgado amplamente.

§ 2º No caso do item I, b, a inscrição será acompa-
nhada das recomendações sanitárias consideradas necessárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

J U S T I F I C A T I V A

Medida sempre oportuna é a orientação pública contra
o uso indiscriminado das fontes naturais de água (bicas) situadas na área
urbana e muito procuradas pela população para complementar o abastecimen-
to oferecido pela rede pública ou mesmo suprir necessidades momentâneas.

Visando a prevenção de enfermidades possivelmente pre-
sentes, em potencial, em fontes de águas impróprias para beber ou para

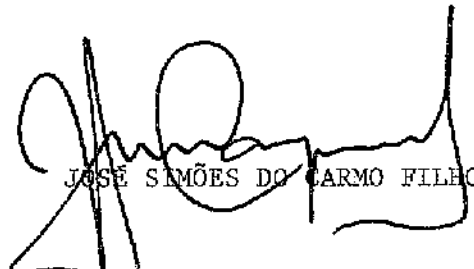
*



(PL 5.960 /93 - fls. 2)

uso doméstico, à Casa ofereço este projeto, esperando a superior e favorável apreciação pelo Plenário.

Sala das Sessões, 02.06.93


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*

az/cm



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.088

PROJETO DE LEI Nº 5.960

PROCESSO Nº 14.020

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, o presente projeto de lei prevê exigências sobre fontes naturais de água (bicas).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

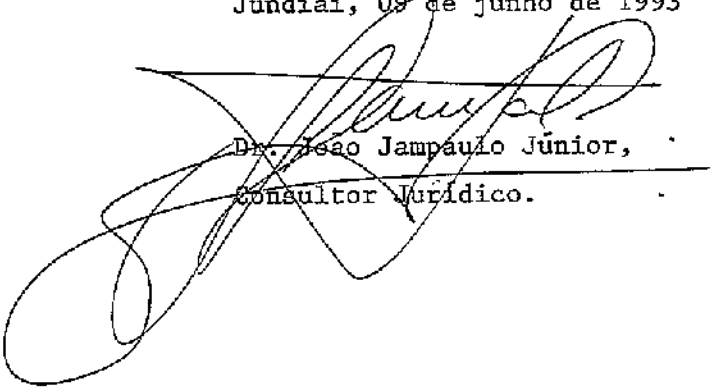
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto a competência (art. 6º, L.O.M.) e quanto a iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 1993


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

215 x 315 mm

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.020

PROJETO DE LEI Nº 5.960, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê exigências sobre fontes naturais de água (bicas).

PARECER Nº 318

De autoria do nobre Vereador José Simões do Carmo Filho, a proposição em destaque encontra-se em consonância com a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 62, c/c o art. 45 -, revestindo-se, pois, do caráter legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o duto órgão técnico da Edilidade em sua manifestação de fls. 05, que subcrevamos na íntegra.

O projeto é de natureza legislativa, sendo que da análise que procedemos não observamos quaisquer impedimentos que possam incidir sobre sua tramitação, eis que é atributo do membro da Edilidade legislativa de forma geral e abstrata, quesito que a matéria incorpora.

Isto posto e, em decorrência da argumentação oferecida, votamos favorável à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.06.1993

APROVADO EM 15.06.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

ERAZÉ MARTINHO
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.020

PROJETO DE LEI Nº 5.960, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que prevê exigências sobre fontes naturais de água (bicas).

PARECER Nº 339

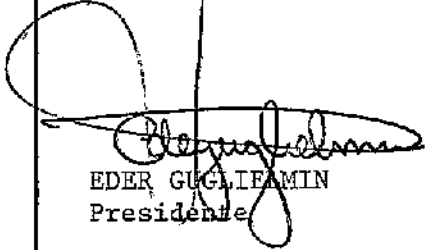
A identificação das fontes naturais de água situadas na área urbana de nossa cidade representa a especial preocupação do Vereador José Simões do Carmo Filho ao apresentar o projeto ora em análise, eis que, para o bem da saúde da população, mister se faz saber se a água é ou não potável para a adoção das providências pertinentes, inclusive a interdição do local onde ela mina, se imprópria para qualquer uso.

Em tempos de epidemias que se propagam por meio líquido, como o cólera, a proposta em tela se nos parece oportuna e imprescindível, e, no âmbito desta Comissão, concluímos por acolhê-la e subscrevê-la na totalidade.

Isto posto, consignamos voto favorável à iniciativa.
É o parecer.

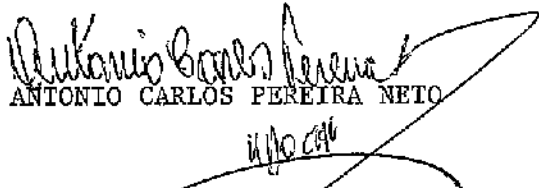
Sala das Comissões, 18.06.1993

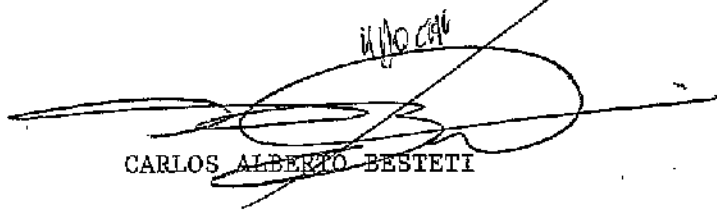
APROVADO EM 22.6.93


EDER GUGLIELMIN
Presidente

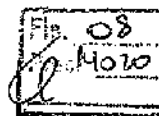

AYLTON MARIO DE SOUZA


ERAZÉ MARTINHO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


CARLOS ALBERTO BESTETTI

*
TSV



Of. PM 09.93.04
Proc. 14.020

Em 19 de setembro de 1993

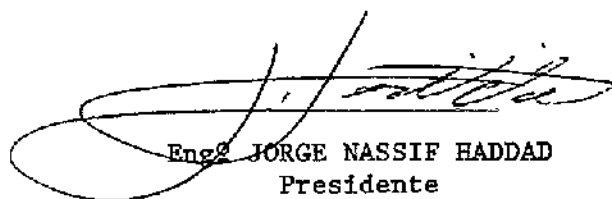
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a dev^{ida} análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.560, referente ao Projeto de Lei nº 5.960 - aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 31 de agosto último.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.960

AUTÓGRAFO Nº 4.560

PROCESSO Nº 14.020

OFÍCIO P.M. Nº 09.93.04

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/09/93

ASSINATURA:

Ac. Rive

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Beneito

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23/09/93

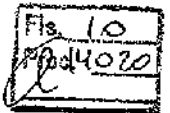
Alm.amped.

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 657/93

Processo nº 18.364-5/93

14850

SEI 93

Nº 167

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 20 de setembro de 1.993.

Junte-se.

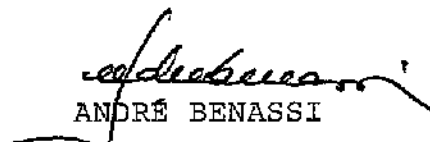
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
25/09/93

Permitimo-nos encaminhar a V. Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5960, bem como cópia da Lei
nº 4206, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os pro-
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

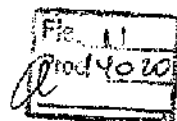
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



Proc. nº 14.020

GP., em 20.09.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei:

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.560

(Projeto de Lei nº 5.960)

Prevê exigências sobre as fontes naturais
de água (bicas).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es-
tado de São Paulo, faz saber que em 31 de agosto de 1993 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º Toda fonte natural de água (bica), si-
tuada na área urbana, de acesso público, será:

I - identificada com placa contendo, conforme o
caso, a inscrição:

a) "Água Potável"; ou

b) "Água Não-Potável";

II - interditada, se imprópria para qualquer uso.

§ 1º A água será analisada periodicamente e o
resultado divulgado amplamente.

§ 2º No caso do item I, b, a inscrição será
acompanhada das recomendações sanitárias consideradas necessárias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

*

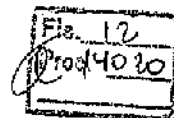
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de se-



Câmara Municipal de Jundiaí

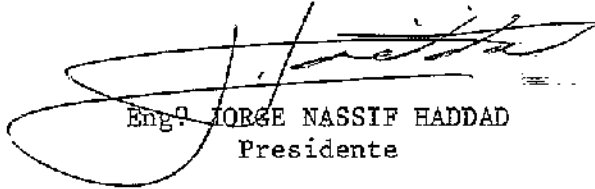
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 4.560 - fls. 2)

tembro de mil novecentos e noventa e três (19-9-1993).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 03/09/93

*

SS

25 x 36 mm

SG



LEI Nº 4206, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.993

Prevê exigências sobre as fontes naturais de água (bicas).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda fonte natural de água (bica), situada na área urbana, de acesso público, será:

I - identificada com placa contendo, conforme o caso, a inscrição:

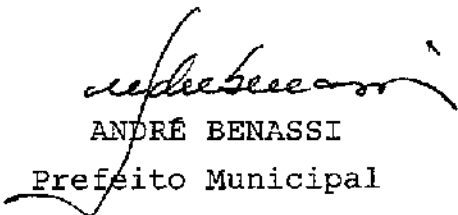
- a) "Água Potável"; ou
- b) "Água Não-Potável";

II - interditada, se imprópria para qualquer uso.

§ 1º - A água será analisada periodicamente e o resultado divulgado amplamente.

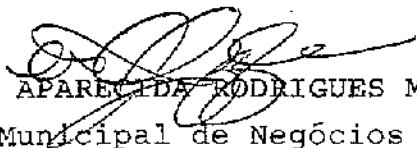
§ 2º - No caso do item I, b, a inscrição será acompanhada das recomendações sanitárias consideradas necessárias.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LOM 24-9-1993

Proc. n° 18.364-5/93
LEI N° 4206, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.993

Prevê exigências sobre as fontes naturais de água (bicas).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° — Toda fonte natural de água (bica), situada na área urbana, de acesso público, será:

I — identificada com placa contendo, conforme o caso, a inscrição:

- a) "Água Potável"; ou
- b) "Água Não-Potável";

II — interditada, se imprópria para qualquer uso.

§ 1° — A água será analisada periodicamente e o resultado das recomendações sanitárias consideradas necessárias.

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

LOM 28-9-1993 (retificação)

NA LEI N° 4.206, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993
Onde se lê: "§ 1° — A água será analisada periodicamente e o resultado das recomendações sanitárias consideradas necessárias".
Leia-se: "§ 1° — A água será analisada periodicamente e o resultado divulgado amplamente."
§ 2° — No caso do item I, b, a inscrição será acompanhada das recomendações sanitárias consideradas necessárias."

Director *Chambers*

Quorum M.S.

Juntadas fls. 04/04 em 02.06.93 @ ver. fls. 05 em 11.06.93 @ ver.
fls. 06 em 15.06.93 @ ver. fls. 07 em 22.06.93 @ ver.
2/14A30 set 93

Observações